



AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 02ª VARA DE
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Autos nº 0004381-62.2020.8.16.0185

DPR TURISMO LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus procuradores infra-assinados, informar e requerer o que segue.

Desde que deferido o processamento desta Recuperação Judicial a Recuperanda tomou uma série de medidas com o objetivo de conter seus gastos, como a redução pela metade de seu quadro de funcionários e a mudança de sua matriz para um espaço menor com significativa redução do valor do aluguel.

Como é de notório conhecimento, o mundo se encontra sobre os efeitos de uma segunda onda de contaminações pela COVID-19. Com isto, a fronteira do Brasil com muitos países, como os Estados Unidos e grande parte da Europa – destinos estes muito procurados por brasileiros – se encontra fechada em combate a pandemia.

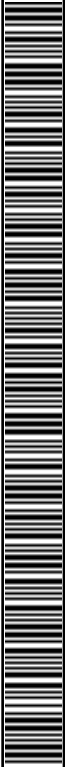
Assim, mesmo com a adoção de medidas de contenção de despesas e para aumentar o faturamento, a Recuperanda se encontra com dificuldades para superar a crise econômico financeira.

A situação supracitada pode ser confirmada através da análise do último Relatório Mensal de Atividades apresentado pelo Ilmo Administrador Judicial no mov.590.2, onde o mesmo atestou em fls.9:

*“Após analisar os Demonstrativos de Resultados da empresa, seguem abaixo as considerações: No ano de 2020 a operação apresenta faturamento de R\$ 1,3 milhão até o mês em tela. **As despesas operacionais foram o dobro da receita gerada, apresentando um prejuízo de R\$ 1,2 milhões.**”*

Neste sentido, necessária se faz a tomada de medidas com o objetivo de preservar a atividade empresarial e os interesses dos credores desta Recuperação Judicial, fazendo com que a Recuperanda possua recursos financeiros para cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro
Curitiba-PR- CEP 80010-080
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

Uma das medidas que podem ser adotadas, a qual requer-se através desta petição, é a prorrogação do *stay period*, tendo como fundamento especialmente a Recomendação nº 63 do CNJ, de trecho abaixo colacionado:

*Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência **que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.***

*Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, **que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.***

Já a jurisprudência recente de nossos Tribunais tem proferido seu entendimento com este mesmo posicionamento, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - PANDEMIA DA COVID-19 - POSSIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUPERAÇÃO DA CRISE. - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores. - O "stay period" visa proteger os ativos do devedor para equilibrar a viabilidade da empresa e o direito dos credores que, em tese, não estão sujeitos ao escopo da lei, ou seja, protege a empresa e, depois, protege os credores concursais - O juízo recuperacional é competente para decidir acerca dos atos constitutivos ao patrimônio da empresa, inclusive para declarar a essencialidade de bens, bem como para a eventual prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra a empresa em recuperação judicial, para resguardar o propósito de soerguimento da empresa - **A prorrogação do "stay period" é admitida pelo STJ, diante das peculiaridades do caso concreto - A decisão fundamentada, proferida pelo juízo recuperacional, que reconhece a complexidade do caso e, contemplando a total atipicidade que o mundo enfrenta em razão da pandemia da COVID-19, prorroga o "stay period" está em consonância com a jurisprudência do STJ e com a Recomendação CNJ nº 63, de 31 de março de 2020.**

(TJ-MG - AI: 1000191715606030 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECOMENDAÇÃO DO CNJ A RESPEITO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E ENFRENTAMENTO DE PROCESSOS DE

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro
Curitiba-PR- CEP 80010-080
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DESIDIOSA POR PARTE DAS RECUPERANDAS. PRORROGAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SC - AI: 40255883420198240000 Timbó 4025588-34.2019.8.24.0000, Relator: Torres Marques, Data de Julgamento: 19/05/2020, Quarta Câmara de Direito Comercial)

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS - "STAY PERIOD" - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a prorrogação do "stay period" até que seja finalizada a Assembleia Geral de Credores - Banco credor que pede o término da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda - Inadmissibilidade - É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa da recuperanda na demora do procedimento recuperacional - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, do Ministério Público e constatado pelo MM. Juízo "a quo", a recuperanda tem atuado de forma diligente, tem cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - **Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação** - RECURSO DESPROVIDO.*

(TJ-SP - AI: 21446934820208260000 SP 2144693-48.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 25/09/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/09/2020)

Assim, levando em conta todo o supracitado, com o objetivo de preservar a atividade empresarial e os interesses da coletividade dos credores concursais, **requer a prorrogação do stay period por 180 dias.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 14 de janeiro de 2021.

Marcio Ari Vendruscolo
OAB/PR 24.736

Maurício Obladen Aguiar
OAB/PR 21.783

Rafaela Fardin Rosa
OAB/PR 75.703

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro
Curitiba-PR- CEP 80010-080
(41) 3016-3600

